

PROCESSO	- A. I. N° 206881.0005/06-9
RECORRENTE	- COMERCIAL DE ALIMENTOS MATTOS E ANDRADE LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0029-03/07
ORIGEM	- INFAS ATACADO
INTERNET	- 01/06/2009

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0114-12/09

**EMENTA:** ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Reduzido o valor total do débito. Efetuada a adequação das datas e aplicada a proporcionalidade na apuração do valor devido. Infração parcialmente caracterizada. Não acolhidas a arguição de nulidade e a solicitação de diligência destinada à verificação da ocorrência das operações. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$200.450,13, e para impor multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão de seis infrações.

Cinge-se o Recuso Voluntário à infração 1, julgada procedente em parte em Primeira Instância. Nesse item do lançamento, o autuado foi acusado de ter omitido “*saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas*”. Trata-se da falta de registro de notas fiscais coletadas no CFAMT.

O autuado apresentou defesa e, referindo-se à infração 1, questionou a presunção que embasara a autuação e indicou equívocos que entendia presentes nesse item do lançamento. Pediu diligência.

Na informação fiscal, a autuante acolheu parcialmente as alegações defensivas e elaborou novo demonstrativo de débito, no qual a infração 1 passou de R\$193.809,45 para R\$191.023,98.

Notificado acerca do resultado da informação fiscal, o autuado reiterou as alegações defensivas.

Instada a se pronunciar nos autos, a autuante manteve os termos da informação fiscal.

Na Decisão recorrida, a primeira instância decidiu que não havia razão para a nulidade do Auto de Infração, pois não se identificava “*no lançamento de ofício a alegada insegurança e incerteza do critério adotado pela autuante, tendo em vista que a exigência fiscal estava fundamentada em diplomas legais vigentes*”. O pedido de diligência foi indeferido, já que a 3ª JJF considerou os elementos já existentes no processo como suficientes para o deslinde das questões.

No mérito, referindo-se à infração 1, a primeira instância explicou que a presunção que embasara a autuação estava “*amparada em diplomas legais que autorizam a exigência de ICMS por presunção*”. Foram excluídas da autuação as aquisições referentes às Notas Fiscais de nºs 27.497,

24.338 (registradas na escrita contábil), 53.706, 55.991, 51.569, 55.675, 62.001, 61.297 e 61.884 (referentes a remessas em bonificação). Com fulcro no artigo 157 do RPAF/99, foi aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, IX, da Lei 7.014/96, no percentual de 10% sobre o valor dessas notas fiscais, no total de R\$2.934,94.

Foi mantida a cobrança referente à Nota Fiscal nº 045.104, pois não havia comprovação do registro contábil desse documento. Não foi acatado o argumento defensivo quanto às devoluções de compra, pois as notas fiscais constantes no livro Razão não foram incluídas nos demonstrativos elaborados pela autuante.

A primeira instância decidiu que o autuado não fazia jus à redução de base de cálculo citada no Termo de Acordo, uma vez que as operações foram realizadas sem a devida escrituração fiscal. Foi indeferido o pedido para a compensação dos créditos fiscais consignados nas notas não registradas com o valor remanescente na infração 1.

Entendeu a primeira instância que era razoável o argumento recursal pertinente à data de pagamento das aquisições, porém, considerando que o autuado não comprovou quais eram as datas que deveriam ser computadas, não foi feita mudança no critério adotado pela autuante.

Ao final, a infração 1 foi julgada procedente em parte no valor de R\$188.298,01. Foi aplicada multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$2.934,94.

Inconformado com a Decisão proferida pela primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e, preliminarmente, suscita a nulidade do Acórdão recorrido, pois entende que a 3<sup>a</sup> JJF se equivocou na apuração do momento da infração e da base imponível. Também diz que não foi obedecido o previsto na legislação tributária e nas normas do processo administrativo fiscal, violando, assim, os princípios do devido processo legal e do direito de defesa.

Ainda em preliminar, solicita que, em relação à infração 1, o Auto de Infração seja julgado nulo, por insegurança e incerteza do critério adotado pela autuante, uma vez que não foi feita investigação sobre a entrega e o ingresso das mercadorias no estabelecimento destinatário, bem como por ausência de prova do pagamento do valor consignado nas notas arroladas na autuação.

Após frisar que ninguém está obrigado a provar sua inocência, o recorrente diz que, quanto à omissão de registro de entrada de mercadoria, cabia ao fisco o ônus da prova da fraude ou da sonegação, como pressuposto que autorizaria a presunção da ocorrência do fato gerador. Afirma que, portanto, é falso o pressuposto de acusação baseado apenas em nota fiscal coletada no CFAMT, já que o emitente da nota escreve e declara o que lhe convém. Aduz que a SEFAZ, por não acreditar na simples coletada de nota nos postos fiscais, instituiu o sistema de Compra Confirmada, em que a comercialização de alguns produtos (açúcar, álcool e farinha de trigo) se faz com amparo na transmissão eletrônica dos dados da nota fiscal. Diz que esse sistema é um precedente em seu favor.

O recorrente alega que a Primeira Instância, ao indeferir a diligência destinada a buscar a comprovação das operações junto aos fornecedores, cerceou o seu direito de defesa. Reitera que a acusação está baseada em meros indícios, os quais não permitem que se deduza a ocorrência do fato presumido capaz de gerar tributação. Para embasar suas alegações, cita doutrina e Decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O recorrente solicita que se decrete a improcedência da infração 1, quanto às notas fiscais cuja entrada das mercadorias no seu estabelecimento não ficou demonstrada. Requer que sejam reexaminadas as devoluções de compras registradas no livro Razão, bem como a contabilização da Nota Fiscal nº 45104. Pede que seja o imposto apurado segundo a data dos pagamentos das compras. Pleiteia que, do imposto devido na infração 1, sejam deduzidos os créditos fiscais destacados nas notas fiscais não registradas. Postula pela concessão da redução da base de cálculo prevista no Termo de Acordo para Atacadistas, pois entende que não cabe ao interprete

da lei criar restrições para afastar o benefício. Requer que a multa aplicada pela primeira instância em razão da inobservância de obrigação tributária acessória seja cancelada ou reduzida, conforme previsto no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96. Solicita a realização de diligência, para apurar o ICMS segundo as datas constantes nos documentos fiscais.

Ao exarar o Parecer de fls. 319 e 320, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que a existência de notas fiscais, regularmente emitidas e que tenham comprovadamente circulado pelo Estado da Bahia, é prova suficiente das aquisições nelas consignadas. Diz que o recorrente não apresenta qualquer argumento ou prova do não recebimento das mercadorias. Sustenta que a presunção prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96 está caracterizada.

Quanto aos créditos fiscais, afirma que eles não podem ser concedidos nesse momento, cabendo ao recorrente efetuar o registro das notas e requerer à repartição fazendária de origem o aproveitamento do crédito correspondente.

No que tange à multa por descumprimento de obrigação acessória, a parecerista afirma que não vislumbra nos autos razão para o atendimento da redução pleiteada.

Quanto à Nota Fiscal nº 45.104, diz que não vislumbra a comprovação do fato alegado pelo recorrente.

Segundo a Parecerista, quanto às datas de vencimento das aquisições, deve o processo ser convertido em diligência para que se efetue o devido ajuste.

Ao finalizar, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Após apreciação em pauta suplementar, o processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, para que fosse feito o ajuste do imposto devido considerando as datas de vencimento das aquisições constantes nas notas fiscais.

A diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC Nº 172/2007 (fls. 325 e 326). Neste Parecer, foi informado que após as correções pertinentes o imposto devido na infração 1 passou de R\$188.298,01 para R\$187.183,71, conforme demonstrativo à fl. 326.

Notificado acerca da diligência, o recorrente alegou que não procedia a cobrança relativamente ao mês de março de 2004, uma vez que aquele mês não constava na autuação original.

Em relação aos meses de março/03, maio/03, julho/03, setembro/03, novembro/03 e janeiro/04, o recorrente alegou que os valores cobrados foram superiores aos originalmente lançados, o que diz ser contrário ao previsto na legislação.

Argumentou o recorrente que no atendimento da diligência não foi observado que o percentual de operações tributáveis realizadas no período. Solicitou a aplicação da Instrução Normativa nº 56/2007.

A autuante foi notificada do resultado da diligência, porém não se pronunciou.

Ao exarar o Parecer de fls. 360 e 361, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirmou que a diligência realizada estava correta, pois não houve inovação, já que somente foram consideradas as datas consignadas nas notas fiscais. Disse que houve apenas um deslocamento temporal das infrações, porém foi respeitado o prazo decadencial e o próprio período fiscalizado. Opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para que fossem consideradas as datas lançadas nas notas fiscais, de acordo com a diligência realizada.

O procurador assistente da PGE/PROFIS, doutor José Augusto Martins Junior, ratificou o Parecer de fls. 360 e 361.

Na sessão de julgamento, o processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, para que o imposto devido na infração 1 fosse apurado segundo o previsto na Instrução Normativa nº 56/2007.

A diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC Nº 153/2008 (fls. 369 a 371). Nesse Parecer, foi informado que após a aplicação do previsto na Instrução Normativa nº 56/2007, o valor devido na infração 1 passou para R\$17.514,71, mais a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.934,94, conforme o demonstrativo de débito às fls. 370 e 371.

Ao se pronunciar sobre o Parecer ASTEC Nº 153/2008, o recorrente reiterou as suas alegações referentes ao mês de março/04, que não constava no lançamento original, e aos meses de março/03, maio/03, julho/03, setembro/03, novembro/03 e janeiro/04, que foram lançados em valores inferiores aos apurados pela diligenciadora da ASTEC. Prosseguindo, o recorrente requereu que o processo fosse julgado no estado em que se encontrava, para que fosse decretada a improcedência da infração 1. Pediu que, caso assim não entendesse este CONSEF, a cobrança fosse reformado com base na diligência da ASTEC de fls. 370/371.

A autuante foi notificada sobre o Parecer ASTEC Nº 153/2008, porém não se pronunciou.

Ao exarar o Parecer de fls. 388 e 389, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirmou que os argumentos trazidos na última manifestação do recorrente já foram analisados em pronunciamentos anteriores. Opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, conforme o Parecer ASTEC nº 153/2008.

Em despacho à fl. 391, a doutora Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante, procuradora do Estado, ratificou o Parecer de fls. 388 e 389.

## VOTO

O recorrente suscitou a nulidade da Decisão recorrida, alegando que houve afastamento da técnica de apuração do momento da infração e da base imponível. Diz que foram violados os princípios do devido processo legal e do direito de defesa.

Não acolho essa preliminar de nulidade, pois o equívoco quanto ao aspecto temporal do lançamento, por ser um mero erro formal, foi, nos termos do art. 18, § 1º, do RPAF/99, saneado mediante diligência determinada por este colegiado. Em conformidade com esse dispositivo regulamentar, o recorrente recebeu cópia dos novos elementos trazidos na diligência, bem como teve o prazo previsto para pronunciamento.

O recorrente, ao se pronunciar sobre o resultado da diligência, impugnou a cobrança referente ao mês de março de 2004, uma vez que no lançamento original tal mês não fora objeto da cobrança, e, em relação aos meses de março/03, maio/03, julho/03, setembro/03, novembro/03 e janeiro/04, alegou que os valores cobrados eram superiores aos originalmente lançados.

Sobre essa questão das datas, não há qualquer irregularidade no cumprimento da diligência, pois, conforme foi bem explicado pela ilustre representante da PGE/PROFIS, não houve inovação e os valores lançados não estavam abarcados pela decadência. O ICMS que foi lançado tem como fato gerador operações anteriores de circulação de mercadorias tributáveis realizadas sem a devida contabilização, cujas receitas omitidas foram empregadas nas aquisições também não registradas discriminadas na autuação. Assim, o momento da ocorrência do fato gerador do imposto lançado não se confunde com as datas dos pagamentos das aquisições relacionadas na autuação.

Ademais, com a adequação das datas – diga-se de passagem, solicitada pelo recorrente –, o valor total da infração 1 que remanesce após a Decisão de Primeira Instância foi reduzido de R\$188.298,01 para R\$187.183,71. Também observo que, com a adequação feita na diligência, o imposto foi cobrado em momento posterior ao originalmente lançado, diminuindo, assim, o valor dos acréscimos moratórios a serem pagos pelo recorrente.

Não vislumbro qualquer irregularidade quanto à determinação da base imponível, pois o fato gerador do imposto foi apurado conforme o previsto na legislação. A primeira instância considerou a prova apresentada pela autuante (as notas fiscais coletadas no CFAMT) como sendo

suficiente para comprovar o ingresso das mercadorias no estabelecimento do recorrente e, assim, utilizou a presunção relativa prevista no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96.

Não houve na Decisão recorrida qualquer inobservância aos princípios do devido processo legal e do exercício da ampla defesa. Na Decisão recorrida, foram apreciados os argumentos contidos na defesa e nos pronunciamentos posteriores, tudo com a devida fundamentação. O indeferimento da diligência solicitada em primeira instância não é razão para a nulidade da Decisão recorrida, pois esse indeferimento é permitido pela legislação tributária estadual (art. 147, I, do RPAF/99) e essa Decisão foi tomada de forma fundamentada, já que a 3ª JJF entendia que os elementos existentes nos autos eram suficientes para a formação do convencimento dos julgadores.

Afasto as preliminares de nulidade referentes ao Auto de Infração, pois considero que não há no lançamento as alegadas insegurança e incerteza. A nota fiscal coletada no sistema de Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito (CFAMT) é prova suficiente da operação nela consignada e, portanto, não há a necessidade da investigação sobre a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário ou da comprovação do pagamento correspondente.

Ao analisar as notas fiscais acostadas ao processo, constato que elas são idôneas e estão endereçadas ao recorrente. Muitas dessas notas fiscais – a exemplo das fls. 31, 34, 70, 76, 84, etc. – são referentes a aquisições efetuadas a prazo, situação em que os vendedores costumam identificar com precisão os adquirentes, para evitar possíveis inadimplências. Também observo que grande parte das aquisições era realizada – a exemplo das fls. 35, 54, 71, 87, 100, etc. – com o frete pago pelo destinatário das mercadorias, no caso o recorrente.

Essas notas fiscais coletadas no CFAMT e arroladas na autuação, até comprovação em contrário, são provas materiais das operações nelas consignadas e, em consequência, do ingresso e do pagamento das mercadorias adquiridas. A alegação recursal contraria as provas existentes nos autos e, portanto, cabe ao recorrente comprovar a sua veracidade, não havendo assim como se falar em prova negativa.

O fato de a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia ter implantado o sistema de Compra Confirmada não quer dizer que o sistema CFAMT seja inseguro ou imprestável ao fim a que se destina, haja vista que esses dois sistemas possuem destinações diversas.

As devoluções de compras listadas no livro Razão não podem ser excluídas da autuação, uma vez que as devoluções ali relacionadas não se referem a aquisições incluídas na infração 1. Quanto à Nota Fiscal nº 45104, comungando com o posicionamento da primeira instância, entendo que não há nos autos comprovação do seu registro na escrita contábil.

Por falta de amparo legal, a solicitação para que os créditos fiscais destacados nas notas fiscais não escrituradas sejam compensados com o imposto apurado na infração 1 não pode ser acolhida. Conforme foi bem explicado pela ilustre representante da PGE/PROFIS, o recorrente deverá procurar a repartição de seu domicílio fiscal e, segundo o procedimento previsto na legislação, solicitar a utilização extemporânea dos referidos créditos.

No que tange à redução da base de cálculo, não há como modificar a Decisão da Primeira Instância, uma vez que a redução de base de cálculo é um benefício fiscal e, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do RICMS-BA, perderá o direito ao gozo de benefício fiscal o contribuinte que deixar de efetuar a escrituração fiscal a que estiver obrigado.

Não há como acolher o pleito recursal quanto a notas fiscais cujas entradas não tenham ficado comprovadas, pois, após a Decisão de primeira instância, tal situação não se verifica nos autos.

Relativamente à solicitação para dispensa ou redução da multa decorrente de descumprimento de obrigação tributária acessória, não há com o atender o pleito do recorrente, uma vez que não

vislumbro nos autos o atendimento das condições exigidas no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 para a concessão de dispensa ou redução de multa.

Indefiro a solicitação de diligência para verificar a efetiva realização das operações, pois considero que os elementos já existentes no processo são suficientes para o deslinde das questões. Ademais, o ônus de comprovar a inocorrência das operações comerciais é do recorrente e, assim, não cabe ao fisco fazer prova que compete ao contribuinte.

O recorrente também solicitou a aplicação do critério previsto na Instrução Normativa nº 56/2007 na apuração do imposto devido na infração 1. Essa solicitação foi atendida conforme o Parecer ASTEC Nº 153/2008, que, ao aplicar o critério da proporcionalidade previsto na Instrução Normativa 56/2007, apurou que o valor devido na infração 1 era de R\$17.514,71, mais a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$2.934,94.

Acolho o Parecer ASTEC Nº 153/2008, pois os seus cálculos estão respaldados em documentos acostados ao processo e, além disso, não foram contestados nem pelo autuante e nem pelo recorrente. Dessa forma, a infração 1 subsiste parcialmente, conforme apurado nesse Parecer.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar Procedente em Parte a infração 1, no valor de R\$17.514,71, mais a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.934,94, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado às fls. 370 e 371.

#### **VOTO DIVERGENTE (Infração 1 – Meses Mar/03, Mai/03, Jul/03, Set/03, Nov/03 e Jan/04)**

Divirjo do voto proferido pelo ilustre relator do Recurso Voluntário no que se refere à majoração da base de cálculo da infração 1, trazida apenas na primeira diligência da ASTEC, em relação aos meses de março/03, maio/03, julho/03, setembro/03, novembro/03 e janeiro/04, tendo em vista que nas referidas datas de ocorrências as exigências fiscais devem estar limitadas à mesma base de cálculo indicada no Demonstrativo que deu azo à autuação.

Nessa diretiva, inclusive, impende observar que o mês de março/04, que sequer constava do Auto de Infração, foi indevidamente incluído no levantamento fiscal tão-somente após a realização de diligência fiscal por parte da ASTEC.

Ora, os ajustes dos meses de competência, arguidos pelo autuado *ab initio* e confirmados pelo diligente da ASTEC que reordenou as respectivas competências, não podem e não têm o condão de prejudicar o contribuinte, que foi acusado de dever determinada importância em determinados meses, vindo posteriormente, *ad absurdum*, a ter que suportar posteriormente a majoração dos valores inicialmente exigidos.

*In casu*, a infração 1 tomou por espeque a apuração MENSAL - e não ANUAL - do imposto devido. Cada período representa, por si só, um levantamento autônomo, razão pela qual não pode resultar, em alguns de seus meses, em majoração do imposto originalmente cobrado ou, quiçá, no que tange ao mês de março/04, a sua indevida inclusão.

A formalidade do Auto de Infração é requisito indispensável à segurança jurídica do contribuinte. Desrespeitada a formalidade, de forma comprovada nos folios processuais, não pode o contribuinte ser penalizado com a cobrança excessiva no presente Auto de Infração, devendo, neste caso, ser lavrado outro instrumento para exigir a cobrança que resultou nas competências dos meses supra referidos.

Assim, tomando por base o Demonstrativo da infração 1 e cotejando-o com os Pareceres exarados pela ASTEC, especialmente o segundo que aplicou a proporcionalidade (fls. 369/378), após expurgar da presente autuação o mês de março/04, que sequer constava da autuação original, ajusto os valores relativos aos meses de março/03, maio/03, julho/03, setembro/03, novembro/03 e janeiro/04, aos valores a seguir elencados:

MÊS	BASE DE CÁLCULO	PROPORTACIONALIDADE MERCADORIA TRIBUTADA	ICMS
MAR/03	10.301,23	7,07%	123,81
MAI/03	23.167,29	7,32%	288,29
JUL/03	65.082,58	7,09%	784,44
SET/03	33.638,52	7,13%	407,73
NOV/03	53.703,35	10,08%	920,26
JAN/04	102.612,52	6,06%	1.057,11
TOTAL	288.505,49		3.581,64

No que concerne aos demais meses objeto de autuação na infração 1, tendo em vista que não foram majorados pela primeira diligência realizada pela ASTEC, comungo com o posicionamento externado pelo ilustre relator do presente Recurso Voluntário, mantendo os valores apurados pela ASTEC na segunda diligência após aplicar a proporcionalidade (fls. 369/371).

Dest'arte, em face de tudo quanto acima exposto, voto no sentido de PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para julgar parcialmente procedente a infração 1, no valor de R\$9.402,46 a título de ICMS, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.934,94, que já havia sido aplicada no julgamento de Primeira Instância, perfazendo um total de R\$12.337,40.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206881.0005/06-9, lavrado contra COMERCIAL DE ALIMENTOS MATTOS E ANDRADE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$24.155,39, acrescido das multas de 60% sobre R\$6.640,68 e 70% sobre R\$17.514,71, previstas no art. 42, incisos II, “f”, VII, alíneas “a” e “b”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$6.229,07, prevista no art. 42, IX e § 1º, II, “d”, da mencionada lei, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros (as): Álvaro Barreto Vieira, Márcio Medeiros Bastos, Mônica Maria Roters, Fauze Midlej e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiro: Nelson Antonio Daiha Filho.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – VOTO DIVERGENTE

SYLVIA MARIA AMÔËDO CAVCLANTE – REPR. DA PGE/PROFIS